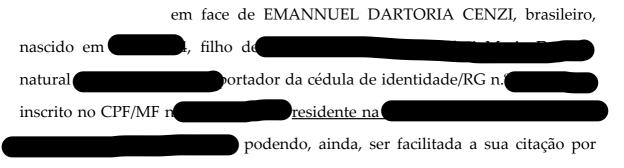


### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

presentado por sua Promotora de Justiça subscritora, com arrimo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como na Lei nº 7347/85, vem, perante Vossa Excelência, propor

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA





meio do advogado que subscreveu seu requerimento de realização do evento objeto da presente ação, senhor Luis Felipe Ramos Galhardi<sup>1</sup>, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. SÍNTESE FÁTICA

Segundo se infere do ofício 493/2017da 2ª Companhia de Polícia Militar, o requerido, senhor Emannuel, formulou requerimento para realização de evento denominado Forest 5ª Edição agendado para os dias 16 e 17 de dezembro (próximo fim de semana), a ser realizado em Mariópolis, no seguinte endereço: PR 280, KKm138, (WE Arena Paintball), portanto nesta Comarca de Clevelândia.

Informou que a solicitação à Polícia Militar se deu em virtude da Lei Estadual 14.284, a qual preceitua a necessidade de autorização expressa da Polícia Militar e da Polícia Civil, incluindo-se laudo do corpo de bombeiros, além de outras exigências, a exemplo de autorização da Prefeitura Municipal.

Comunicou que **a Polícia Militar,** por meio de sua 2ª Cia/3º BPM, <u>não autorizou</u> a realização da festa, conforme os fundamentos ali expendidos. Acrescentou, ainda, que **o município <u>indeferiu</u>** a realização do evento, <u>encaminhando o protocolo do indeferimento</u> da municipalidade.

Juntou, também, informações sobre as razões do indeferimento, um termo de levantamento fotográfico de local, além de uma

2

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Subseção de PATO BRANCO Inscrito desde 04/10/2017 Endereço Comercial: RUA IBIPORA 1091 302 CENTRO PATO BRANCO CEP 85504450



declaração do corpo de bombeiros de Pato Branco que, a partir de informações unilaterais (que não condizem com a realidade, como será exposto) do próprio requerido, havia atestado inicialmente que a atividade seria enquadrada como de risco mínimo. O laudo do corpo de bombeiros é anterior ao indeferimento da própria polícia militar e do município, o que se deu após constatação da real situação do evento.

Não houve nenhuma informação de que tenha sido formulado requerimento também à Autoridade Policial civil, requisito este cumulativo e que, ainda que houvesse, não conferiria a possibilidade de execução da festa, haja vista o duplo indeferimento supramencionado (Prefeitura e Polícia Militar)

Entre as razões citadas pela Polícia Militar constam:

- a) o evento é potencial gerador de problemas afetos à segurança pública, pois é comum a circulação de drogas como "ecstasy", LSD, haxixe, maconha, cocaína e crack, funcionando como um grande mercado ao tráfico de drogas;
- b) o fato de ser realizado em zona rural, com baixa luminosidade, sem isolamento da área, levam ao consumo indiscriminado de drogas e bebidas, o que se agrava pelo longo período de duração do evento, levando à necessidade de hospitalização de participante;
- c) a seleção de locais isolados gera a necessidade de extensos deslocamentos dos frequentadores sob a influência de drogas e álcool, notadamente o evento em questão, que será às margens de uma rodovia (PR2880 Km 130), ocasionando risco incalculável à integridade física dos frequentadores e daqueles que ali transitarem;



- d) há problemas de perturbação do sossego e poluição sonora, pois a festa é realizada ao ar livre (opção esta que se deve à facilidade na obtenção do certificado de vistoria do corpo de bombeiros), de modo que o som propaga-se a grandes distâncias, perturbando as residências rurais e a população ao redor, o que inclusive foi confirmado por moradores locais (itens 1 e 2 da informação policial);
- e) conforme item 3 da informação policial, foi realizada uma vistoria no local do evento em 02 de dezembro de 2017, pelo servidor municipal responsável pelo setor de alvarás, acompanhado o ato por Conselheira Tutelar de Mariópolis, senhora Solange dos Santos, e pelo 2º Sargento, senhor Mauro Luis Rataiczik, comandante do destacamento policial militar de Mariópolis, ocasião em que também esteve presente o 1º Tenente, senhor Guido Benjamin dos Santos Filho.
- f) Relata-se que constataram que o local não possui estrutura mínima (há apenas dois banheiros com vasos sanitários vide imagens anexas), local para venda de bebidas (improvisado, sem estrutura e higiene mínimos, conforme imagens anexas), fossa séptica ainda aberta,
- g) às margens do Rio Conrado (pelas imagens, vê-se que não há isolamento da área do rio, nenhuma sinalização, iluminação, que impeça que algum frequentador caia no rio),
- h) <u>não há delimitação de espaços separados para pedestres e veículos, havendo</u> <u>risco de acidentes;</u>
- i) não há portaria para restringir o acesso de pessoas armadas ou de posse de objetos proibidos ou de menores, a quantidade de banheiros (ainda em construção, inacabados) é insuficiente;

- j) <u>a estrada que dá acesso à festa não possui sinalização;</u>
- k) <u>foi "construída" a estrada de acesso mediante a derrubada de árvores,</u> <u>inclusive com a retirada da vegetação até a beira do rio</u>

Informou-se que pedidos de festas similares vem sendo submetidos, cada vez mais, a intensa fiscalização, justamente em decorrência dos problemas gerados, o que leva seus organizadores e buscarem municípios menores (como Mariópolis) que fazem divisa com maiores (como Pato Branco), buscando burlar a fiscalização.

A esse respeito, convém destacar que, na divulgação veiculada na rede social *facebook* (em anexo), consta que a festa será <u>em Pato Branco</u>, no entanto ela será no território de <u>Mariópolis</u>, o que reforça a informação da polícia de que a tentativa é burlar a fiscalização, tanto que, aos consumidores, divulgam o evento como sendo no município maior.

Aliás, segundo se depreende d anexo extraído do *facebook*, foram convidadas pelos organizadores 1.346 pessoas) o que em muito supera o número de 400 pessoas informado ao corpo de bombeiros. É certo que, sem nenhum mecanismo de controle, o organizador do evento, ora requerido, ao organizar a festa e convidar mais de três vezes o número informado ao corpo de bombeiros, tinha plena ciência de que informava equivocadamente as autoridades sobre o porte da festa.

Note-se que um total de 493 pessoas já confirmaram a presença e não há sequer como saber a quantidade de pessoas que efetivamente comparecerão, que pode ser muito superior e fugir de qualquer controle, sem a



menor segurança. Há <u>excursões de diversas cidades programadas para o evento,</u> <u>conforme anexo extraído do *facebook*.</u>

Na data de ontem, a polícia militar encaminhou informações complementares via e-mail, consistente nos dados dos organizadores e em imagens do *facebook* sobre a proporção do evento.

Na data de hoje, foi encaminhado auto de infração ambiental do local, inclusive pela construção de churrasqueiras dentro de área de preservação permanente (em anexo), sendo embargado o local Às margens do rio.

Os fatos acima apontados são graves, pois é notório que a realização de eventos que envolvem a participação de inúmeras pessoas demanda cautelas especiais e exige a comprovação de que não haverá risco à vida e à integridade física de inúmeros consumidores e de toda a comunidade que se encontra no entorno.

## 2. <u>DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO</u>

O perfil constitucional de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais impõe ao *Parquet* o poder-dever de atuar em Juízo para defender tais interesses forem violados.

Consta do CDC que: "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título

PÚBLICO.

coletivo. (...) Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público". Na Lei 7347/85, por sua vez, está disposto que: "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ll - ao consumidor; Art. 50 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público"

Destarte, especialmente considerando as normas positivadas nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, 227 da Constituição da República, tal como no Código de Defesa do Consumidor, não há dúvida de que o Ministério Público é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública.

A presente Ação Civil Pública objetiva a tutela de interesses difusos relacionados, **também**, à Segurança Pública (DEVER DO ESTADO E DIREITO DO CIDADÃO)

Ora, a Segurança Pública, sob a ótica do direito administrativo, devido à sua essencialidade e necessidade pare a sobrevivência do grupo social, possui a natureza de serviço público, exclusivo do Estado, sendo considerado "ut universi" ou geral, isto é, está entre "aqueles que a administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo". Na verdade, tais "serviços satisfazem indiscriminadamente a população..." (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 13a edição, página 271).

Assim, a não prestação ou prestação precária de Segurança Pública atinge a grupo indeterminado de pessoas, relacionadas pela circunstância fática de encontrarem-se em determinada situação ou local. Com o

advento da Constituição de 1988, ao Ministério Público coube a promoção da Ação Civil Pública para a proteção de interesses coletivos ou difusos (artigo 129, inciso III).

### 3. <u>FUNDAMENTOS JURÍDICOS</u>

A necessidade do manejo da presente ação dá-se sob dois aspectos da tutela de interesses difusos: <u>a proteção do consumidor e a segurança pública e a necessidade de sua garantia.</u>

A segurança pública e a defesa civil são deveres do Estado, compreendido neste não apenas o Poder Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário, cabendo ao Ministério Público, guardião da sociedade, recorrer ao Estado-Juiz para salvaguardar esse interesse difuso. O artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 que: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)". No mesmo diapasão, o artigo 144 da Constituição federal preconiza:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

*I* - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;



*IV - polícias civis;* 

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares."

O destaque dado pelo constituinte ao problema da segurança pública é de intuitiva compreensão, uma vez que a segurança é o baluarte dos demais direitos fundamentais. Vale dizer, não há vida, não há liberdade, enfim, não há direito algum que possa ser fruído satisfatoriamente sem segurança. A paz, a tranquilidade, a segurança, nesse sentido, são mais do que 'direitos-meio', são verdadeiros 'direitos-condição' para o exercício de quaisquer outros.

De início, registre-se que estabelece a Lei Estadual n. 14.284/2004, em seu artigo 4º, que ao interessado em realizar eventos e festas abertos ao público caberá solicitar autorização para a Polícia Militar e Civil, bem como ao Corpo de Bombeiros, para fins de manutenção da segurança das pessoas e incolumidade física delas:

"Art. 4º. A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos:

a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento; b) comprovante do recolhimento do ECAD; c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil – incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros; d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal."



Além disso, como acima visto, exige-se do interessado em realizar a festa, uma série de medidas que têm por objetivo resguardar a segurança das pessoas participantes do evento, que não foram adotadas, calhando no indeferimento do pedido pelo município de Mariópolis e pela Polícia Militar.

A despeito de haver análise técnica <u>viciada</u> do Corpo de Bombeiros (pois não detinha conhecimento total dos fatos, inclusive do público estimado), tem-se que a Polícia Militar <u>não autorizou</u> o evento, trazendo ao Ministério Público inúmeros fatores de risco que impedem a realização do evento com segurança. Não fosse o suficiente, o município de Mariópolis igualmente <u>indeferiu a realização do evento</u>. **Não houve, aparentemente, qualquer pedido de autorização da Polícia Civil,** não havendo notícias de que o interessado tenha formulado o pedido devido à Autoridade Policial.

Sob o aspecto de proteção do consumidor, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

*Art.* 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (...)

Art. 8° Os produtos <u>e serviços</u> colocados no mercado de consumo <u>não</u> <u>acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores</u>, <u>exceto</u> os considerados **normais e previsíveis** em decorrência de sua natureza e



fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

Sobre tal dispositivo, impende ressaltar que os riscos acima descritos não podem ser considerados "normais e previsíveis" pela natureza do evento, mormente quando as informações prestadas pelo requerido não foram condizentes com a realidade, haja vista que o número de convidados pelos próprios organizadores é de mais de 1.300 pessoas, já havendo a confirmação de 493 e um total de mais de 1.300 interessados. Assim, é inegável que o porte do evento não é aquele estimado pelo organizador no seu requerimento e, demais disso, certo é que a festa pode ter uma dimensão muito maior, não havendo sequer um meio de controle da quantidade de pessoas no local, inviabilizando por completo a aferição da segurança necessária aos consumidores.

Afora o exposto, em eventos como a festa em questão há grande participação de adolescentes, pessoas em desenvolvimento, que devem ter tratamento proteção integral, notadamente quando se trata de sua segurança. Isso porque, o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo os comandos da Constituição Federal, ao consagrar o "princípio da proteção integral", estabelece que aos menores de 18 anos deverão ser proporcionadas e garantidas, invariavelmente, e particularmente ao usufruírem bens e serviços, todas as garantias para que sua segurança, saúde e integridade permaneçam preservadas. Note-se que o local do evento é afastado e isolado, dificultando a fiscalização da polícia e do Conselho Tutelar, não possui a mínima estrutura pra controle de entrada de pessoas (o que



certamente seria realizado de modo "improvisado" ou, ainda, deliberadamente sem controle), de modo que há

Portanto, é absoluta a impossibilidade da realização do evento nos moldes planejados, eis que não possui condições mínimas de segurança. Vale ressaltar que as medidas não são juízo de censura, mas de prudência, em tutela preventiva, visando a resguardar a segurança da sociedade e a proteção dos consumidores, que, direta e indiretamente, poderiam sofrer danos irreparáveis, seja pelo cometimento de delitos das mais variadas gravidades, seja pelo acontecimento de algum acidente decorrente da ausência de estrutura.

A segurança dos consumidores em eventos é garantida pela exigência dos requisitos elencados em lei e regulamentos específicos. O interessado, que deve ser equiparado a fornecedor nos termos da lei, somente se atender a todas as exigências, estará apto a em realizar o evento com segurança.

Não se deve subestimar a necessidade de atuação preventiva, valendo repisar, como exemplo, a tragédia da "Boate Kiss", ocorrida em Santa Maria/RS, em que centenas de pessoas morreram asfixiadas porque o local não possuía segurança necessária para funcionamento. Cite-se exemplos da concessão de medidas para impedir a realização de eventos que não atendem às exigências legais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Realização da 8a Festa do Peão de Boiadeiro de Embu Guaçú - Existência de inúmeras irregularidades comprometedoras da segurança do evento - Proibição de sua realização in limine - Descumprimento da ordem judicial - Autorização emitida pelo Município de Mogi Guaçú de forma ilegítima - Promoção do evento subordinado ao cumprimento de



medidas mínimas de segurança avaliadas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros - Procedência do pedido - Manutenção da sentença, na íntegra, inclusive do volume do valor da pena pecuniária fixada pelo MM. Juízo a quo. 2. Recurso não provido, com determinação. - TRECHO DO ACÓRDÃO: "... Mantém-se o decidido (fls. 185/190), com a determinação de que o Ministério Público deverá ser oficiado também para a avaliação de eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos responsáveis pela autorização do evento em tela." - (TJSP – APELAÇÃO CÍVEL N° 994.07.159648-3 - Itapecerica da Serra – j.10/11/2010 – Relator: Osvaldo de Oliveira)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FESTAS "RAVES" EM SÍTIOS SEM AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA, DA POLÍCIA MILITAR E SEM VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. Impossibilidade de realização. Má-fé dos organizadores que anunciaram um horário aos consumidores e outro para a polícia militar. Empresa revel. Documentos que demonstram a veracidade das alegações do parquet. Obrigação de não fazer reconhecida. RECURSO PROVIDO. - TRECHO DO ACÓRDÃO: "... Assim, visando o interesse difuso e coletivo, o funcionamento destas festas sem qualquer regularização, alvará, autorização ou realizada com o uso de falsas declarações deve ser obstado, como requerido pelo parquet. Os danos devem ser prevenidos com o uso da precaução e da prevenção, tudo isto em benefício do interesse difuso, tal como consumidor e meio ambiente,



visando preservar bens maiores, como a vida, a integridade física e a paz social. ... " - (TJSP – APELAÇÃO CÍVEL N° 0011459-15.2009.8.26.0606 - Suzano – j. 14/06/2011 – Relator: José Luiz Germano)

Portanto, impõe-se a proibição da realização do evento ante a clara e dolosa violação das exigências legais por seus organizadores, os quais, anotese, pretendiam realizar o evento de maneira irregular, mesmo sem <u>todas</u> autorizações necessárias e com público bastante superior ao informado, colocando em risco <u>concreto</u> a vida e integridade física de inúmeras pessoas.

### 4. DA CONCESSÃO DA DE TUTELA ANTECIPADA

A sistemática processual de defesa dos interesses transindividuais admite a antecipação da tutela e a concessão de medidas cautelares nos casos em que a demora para solução final da demanda gere risco de lesão aos interesses juridicamente tutelados.

O Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1° A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.



§ 2° A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz **conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O artigo 12 Lei da Ação Civil Pública e o artigo 300 do Código de Processo Civil completam o sistema e determinam que:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

Ainda, conforme prevê o novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente e cuja redação mais se aproximou da regulamentação já prevista no microssistema processual coletivo:



"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

Há relevante fundamento da demanda, a saber: a) tutela dos consumidores sujeitos a risco decorrentes de atividade não autorizada e considerada sem segurança pelos órgãos competentes; b) tutela da segurança pública, conforme exposto pela Polícia Militar local.

Do mesmo modo, é inconteste a presença de justificado receio de ineficácia do provimento final, eis que, realizado o evento ao arrepio das exigências legais, consumado estará o ilícito, frustrando a tutela dos consumidores e de todos os envolvidos, sendo certo que os riscos que se pretende afastar podem já estar consumados.

Desta forma, ante a gravidade e urgência da situação, com base nas normas acima descritas e nos documentos anexos, <u>requer-se seja concedida a tutela antecipada</u>, *inaudita altera parte*, para que seja **PROIBIDA** a <u>realização da festa</u>, **impedindo-se a entrada e permanência de pessoas no local** 



até julgamento do pedido principal, sob pena de multa única de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento artigo 84, §§ 3° e 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de responsabilização criminal do réu. Acerca do tema, ensina a doutrina:

"A multa, em sua essência, tem natureza nitidamente coercitiva, porque se constitui em forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a adimplir a ordem do juiz. Enquanto instrumento que atua sobre a vontade do réu, é inegável sua natureza coercitiva; entretanto, se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o réu inadimplente. Isto significa que a multa, de ameaça ou coerção, pode transformar-se em mera sanção pecuniária, que deve ser suportada pelo demandado, mas aí sem qualquer caráter de garantia de efetividade da ordem do juiz².

Para que a multa possa constituir uma autêntica forma de pressão sobre a vontade do requerido, é indispensável que ela seja fixada com base em critérios que lhe permitam atingir seu fim, que é garantir a efetividade da tutela jurisdicional, daí porque o valor acima indicado.

Concedida a ordem liminar e determinado o sobrestamento da festa, relevante se faz a ampla divulgação da decisão, nas

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>7 § 50 Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória – Individual e coletiva. Ed. Revista dos Tribunais. 2012. Pág.:184.



rádios de Mariópolis <u>e</u> de Pato Branco (cidade na qual seria o evento, segundo informações falsas aos consumidores veiculadas na rede social *facebook* pelos organizadores), além de divulgação na página do evento na rede *facebook*, às custas do requerido, para impedir aglomeração e tumulto no local.

Assim sendo, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Público seja concedida a medida liminar, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito para que o evento "Forest 5ª Edição" seja IMEDIATAMENTE cancelado.

#### 5. DOS PEDIDOS:

Ex positis, com supedâneo em tudo do que consta dos autos requer o Parquet:

A) Seja deferida a tutela de urgência **liminarmente**, *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 84 §§ 3° e 4º do Código de Defesa do Consumidor, artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 300, § 2º (primeira parte) e 497, do CPC/2015, para o fim de compelir a requerida à realização de:

• obrigação de <u>não fazer</u>, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), consistente <u>NÃO</u> realização da festa "Forest 5ª Edição", impedindo-se a entrada e permanência de pessoas no local até julgamento do pedido principal, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal do requerido em de terceiros envolvidos em caso de descumprimento.



obrigações de <u>fazer</u>, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido, consistente em: a) providenciar, por intermédio de rádio nos municípios de Mariópolis e Pato Branco, assim como da página do evento no <u>facebook</u>, a divulgação da <u>não</u> realização da festa decorrente de proibição judicial motivada pela ausência de autorização das autoridades competentes, ausência de cumprimento das exigências legais e ausência de segurança aos participantes; b) afixação de cópia da decisão judicial em todas as possíveis entradas do evento, de <u>modo ostensivo</u>; e c) a comunicação às excursões mencionadas na sua página do <u>facebook</u> sobre a não realização do evento, evitando-se o deslocamento desnecessário de pessoas; tudo a fim de evitar tumulto, para garantir a devida informação aos consumidores, com amparo no art. 6º, III, do CDC;

B) Seja a ré condenado no pagamento das **custas e despesas** processuais, dispensando-se, contudo, a condenação em honorários advocatícios, pelo fato da presente ação ser ajuizada pelo Ministério Público.

C) Seja determinada citação do requerido e intimação da liminar concedida, com urgência, por meio de carta precatória com anotação de URGENTE para, caso queira, oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia, bem como para que cumpra devidamente a decisão judicial;

D) seja **intimada a Polícia Militar** da decisão (<u>encaminhando cópia da decisão judicial</u>), por meio do 2º Sargento Mauro Luis Rataiczik, comandante do Destacamento Policial Militar de Mariópolis, e por



meio do 1º Tenente Guido Benjamin dos Santos Filho, Comandante da 2ª Cia/3º BPM de Palmas, para adoção de medidas necessárias para verificação, *in loco*, da realização ou não da atividade <u>não</u> autorizada e, se necessário for, constando-se que há descumprimento da ordem judicial, para a sua imediata paralisação, encaminhando relatório ao Juízo sobre a fiscalização, notadamente se houver descumprimento;

E) seja intimada **a Polícia Civil desta Comarca** (encaminhando cópia da decisão judicial), para que seja dada ciência à Autoridade Policial da decisão judicial, para adoção de eventuais medidas que entender cabíveis na apuração de crimes correlatos ao evento;

F) seja intimado o Prefeito de Mariópolis para que tome ciência da decisão (encaminhando cópia da decisão judicial) e para que o município de Mariópolis exerça seu poder/dever de fiscalização na data da festa, averiguando se está ou não havendo evento não autorizado, adotando, como dever da Administração Pública no exercício do seu poder de polícia, todas as medidas necessárias para impedir a realização da atividade não licenciada e, se constatar essa situação, inclusive promovendo o embargo do evento, em conjunto com a polícia militar, se necessário for.

G) Por fim, seja julgada procedente a presente demanda, condenando-se o requerido ao cumprimento das obrigações acima citadas, confirmando-se a liminar deferida, e, eventualmente, tornando-se inviável, quando do julgamento final, a tutela específica da obrigação ou a realização de

providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, <u>pugna-se</u>, <u>desde logo</u>, <u>pela conversão em perdas e danos</u> no importe de R\$100.000,00 (sessenta mil reais) a título de dano moral coletivo aos consumidores, <u>sem prejuízo da multa</u>, segundo determina o § 2º do art. 84 do CDC;

H) Provar-se-á o alegado mediante a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 130.000,00.

Clevelândia-PR, datado e assinado digitalmente.

Cláudia Juliana Almeida Erbano

Promotora de Justiça